



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.189

Recurso nº 92.378 - IRPJ - EX: DE 1985 e 1986

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GRANJA BASTOS

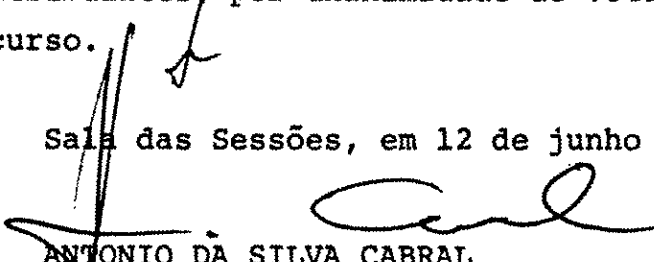
Recorrido DRF EM BAURU - SP

Desistência virtual do Recurso Voluntário.
 - Extingue-se a fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal, para o Contribuinte que propõe Ação Judicial Constitutiva ou Condenatória que tenha por objeto o mesmo do Recurso Voluntário, como previsto está no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80.

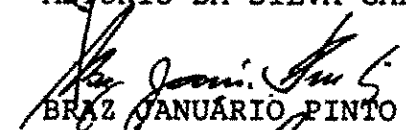
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GRANJA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

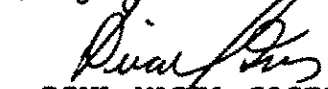
Sala das Sessões, em 12 de junho de 1989


 ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


 BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

STO EM
SAO DE

 DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
 AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRAN -
 XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO

- CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 92.378

Acórdão nº 103-09.189

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GRANJA BASTOS

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte, Cooperativa Agrícola Mista Granja Bastos, com domicílio fiscal em Bastos (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 37/41) a este Conselho, em 19.09.88, contra a R. Decisão (fls. 29/34) do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que, em 25.02.88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/4), de 23.10.87, tempestivamente impugnado em 20.11.87, às fls. 8/12.

2. O presente Recurso teve seu julgamento adiado por força da Resolução, de nº 103-0.874, de 19.09.88 (fls. 43), desta E. Câmara, nos termos do Relatório e voto do ilustre Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer, às fls. 44/49, lidos a seguir.

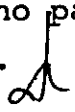
3. Cumprida a diligência e à vista da Informação de fls. 65/68, cópia das declarações de rendimentos solicitadas e da própria Ação Judicial, confirmou-se ter a contribuinte levado à apreciação do Poder Judiciário a mesma matéria sob exame no presente.

É o relatório.

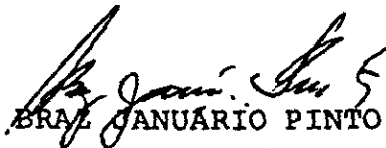
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Apesar da tempestividade do Recurso, dele não tomo conhecimento por falta de objeto, considerando ter a Contribuinte, de fato, renunciado à solução do questionado na via administrativa, ao optar pela Ação Declaratória e de Repetição de Indébito, cujo objeto é o mesmo do presente Recurso e por força do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº... 6.830, de 22.09.80.



Brasília-DF., em 12 de junho de 1989


ERALDO JANUÁRIO PINTO

RELATOR